

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº: 10825/000.442/89-01
RECURSO Nº. : 112.332
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1985 A 1988
RECORRENTE: FIGUEIREDO & COMPANHIA
RECORRIDA : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.377

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985 A 1988 - DECADÊNCIA DO DIREITO AO LANÇAMENTO - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - TRD - É de se reconhecer a decadência do direito de lançamento pelo valor agravado da autuação quando a decisão monocrática, ao fazê-lo, ultrapassou largamente o prazo quinquenal previsto no artigo 173, I, do CTN, podendo neste caso referida decadência ser reconhecida pela preterição de certo direito de defesa e em respeito ao princípio da economia processual.

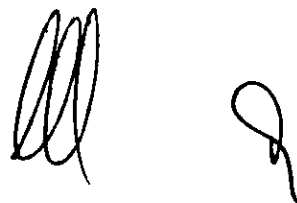
A entrega de numerário ao sócio, na existência de lucros acumulados e até seu montante, ora sob a forma presumptiva, ora sob a forma direta, legitima a glosa da despesa de correção monetária das contas do patrimônio líquido.

A devolução de numerário ao caixa em argüido retorno de numerário adiantado, quando medeia razoável espaço de tempo entre a entrega do valor e o suprimento ao caixa, não elide a necessidade da prova da efetividade e da origem da entrega deste, sob pena de ficar caracterizada a omissão de receita por presunção legal assumida no artigo 181 do RIR/80.

Caracteriza omissão de receita operacional a internação de numerário não legitimamente identificado na contabilidade, principalmente quando a parte não comprova a finalidade indicada no pertinente internamento.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIREDO & COMPANHIA.

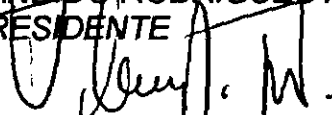


2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10825/000.442/89-01
ACÓRDÃO Nº: 103-18.377

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de agravamento da exigência, levantada pelo Relator, relativamente às verbas correspondentes a 9.360,87 BTNF, 2.201,12 BTNF e 2.103,55 BTNF, nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988 (conforme fls. 624), respectivamente, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Márcia Maria Lória Meira.



9

Recurso nº 112332

Acórdão nº 103-18.377

Recorrente: FIGUEIREDO & CIA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 685/696, prolatada subsequentemente ao V. Acórdão nº 103-12.251, este sufragado à unanimidade de votos no seio desta Câmara em sessão de 26 de Maio de 1992 para determinar a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fls. 607 em face da preterição de certo direito de defesa da parte autuada, ora entendeu de manter na integridade o Auto de Infração vestibular, ora entendeu até de agravar parcialmente o lançamento em função da informação fiscal de fls. 605.

No particular, assim, basicamente restaram confirmadas as acusações versando (i) suposta distribuição disfarçada de lucros a partir de empréstimos dados como realizados a pessoa ligada e retiradas não contabilizadas em despesas gerais, (ii) o corolário da despesa indevida de correção monetária a partir da distribuição disfarçada dada como realizada, (iii) omissão de receita a partir de suprimentos ao caixa pelo sócio em face da não comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos e finalmente (iv) omissão de receita pela descaracterização como retorno à contabilidade (em decorrência de uma suposta não utilização dos recursos) de numerários cujas saídas, antes da devolução, foram caracterizados como "adiantamentos para aquisição de veículos". O agravamento da exigência se verificou relativamente à tributação de despesas de correção monetária excedente à permitida em face da invocada distribuição disfarçada de lucros pela melhor caracterização da data de certo empréstimo a pessoa ligada.



Subsequentemente ao supra mencionado veredicto a parte é devidamente intimada pelo AR que se encontra a folha erroneamente dada como sendo 698 (em verdade deveria ser 708), e a seguir formula seu apelo de fls. 699/707, subscrito e assinado apenas por um dos patronos ali dados como procuradores. Nesta oportunidade, a título de matéria prejudicial invoca o instituto da decadência para pleitear que "a decisão ora recorrida é nula de pleno direito porquanto pretende artificialmente e à revelia da Lei Complementar "convalidar" créditos tributários em relação aos quais já se consumara a "decadência" do direito da Fazenda Nacional à sua constituição" na medida em que o Auto de Infração foi lavrado em 23/5/89 e em face de "defeitos ostentados" no curso da ação fiscal o contribuinte somente deve ser considerado como regularmente notificado do lançamento em 19/10/92, quando teria sido intimada (fls. 676) para aditar suas considerações de impugnação em decorrência do veredicto de fls. 664/670, ou, mais apropriadamente quando da ciência da decisão mais recente que agravou o primitivo lançamento (fevereiro/96). Já em mérito insiste nas suas razões iniciais, que inclusive ficaram reiteradas, para indicar que "todas as acusações fiscais foram artificialmente "construídas" sobre suposições contraditoriamente assentadas pela Fiscalização sem qualquer apoio na realidade e sem qualquer respaldo legal para pretender que os "adiantamentos de numerários efetuados" a pessoas reconhecidamente ligadas eram no interesse da empresa e tendentes à aquisição de veículos usados e neste sentido não podem ser caracterizados ora como empréstimos para efeito de caracterização da distribuição disfarçada, ora como omissão de receita em face de uma suposta não comprovação de sua devolução para se atingir o fenômeno das "aquisições clandestinas". Arremata para indicar que as provas foram obtidas de maneira ilícita, sendo assim "inadmissíveis" e que, ademais, "não provam as vagas acusações fiscais".

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo a fls. 709/715 para insistir na rejeição da prejudicial de decadência e, em mérito, reportando-se às informações de fls. 599/606, 638/639 e ainda à r. decisão de fls. 685/696, insistir na manutenção do julgado.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-181377

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

VOTO

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

De início, voltando para os termos do veredicto recorrido, se verifica que o lançamento foi por ele em parte reconhecidamente agravado no que pertine ao cálculo da indevida despesa de correção monetária dada como fruída em relação aos anos-base de 1985, 1986 e 1987 (fls. 696 em combinação com 622/623) e, neste sentido, de rigor se deveria reabrir a instância de origem para que o contribuinte autuado pudesse formular impugnação complementar na mesma em relação à exacerbação da autuação. Isto, no entanto, não se fez, mas o meu voto preliminar é pelo suprimimento da falha, ora pelo princípio da economia processual, ora pelo fato de que decisão de mérito no particular beneficiaria o autuado agravado na medida em que, feito o agravamento em 7 de fevereiro de 1996, em relação ao período base mais próximo (1987) já se consumara a decadência do direito à revisão do lançamento, que ora fica de ofício declarada. Neste sentido é de se prover o recurso para preliminarmente ficar inadmitido o agravamento e o pertinente crédito tributário suplementar assim apurado.

A seguir, dentro da prejudicial de decadência arguida pelo contribuinte na sua postulação recursal, de rigor já se teria a mesma como parcialmente acolhida haja vista que este Relator, ao negar o agravamento, reconheceu no veredicto monocrático a fruição extemporânea de atividade lançadora. No mais não é de se aceitar a argumentação postulatória haja vista que o Auto de Infração foi cientificado em 23 de maio de 1989 (fls.1) e assim sempre permaneceu sólido e, na parte não agravada deve ser entendido como regularmente constituído em base do disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, até porque, em relação ao período mais distante - o ano base de 1984 - se verifica que a declaração pertinente foi ofertada em 31 de Maio de 1985 (fls. 260) de tal maneira que a atividade lançadora se consumou *de* aproximadamente um ano e oito dias para o

término do quinquênio em relação ao mesmo, restando no particular assim observada a supra citada disposição complementar para todos os créditos exigidos no auto de infração. De resto, em face do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não se pode reconhecer a chamada prescrição intercorrente na medida em que a formulação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Embora seja lamentável que estejam sobre apreciação fatos ocorridos há mais de doze anos, a verdade é que os lançamentos, sem o agravamento, gozam do pressuposto legal de admissibilidade.

Já no âmago da questão,volvendo diretamente para as acusações que compuseram o litígio tributário, se verifica que duas delas se reportam a uma indevida despesa de correção monetária apropriada nas contas do Patrimônio Líquido a partir do fato de a sociedade autuada, ora não ter procedido à exclusão de empréstimos à pessoas ligadas, ora não ter procedido à exclusão de retiradas do caixa por igual destinadas aos sócios e sem a devida contabilização, ambos os fatos caracterizados respectivamente ora como distribuição disfarçada de lucros, ora distribuição direta de lucros (cf. itens I e II do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2/2v), e as outras duas a uma suposta omissão de receita, ora por suprimento dado como não comprovado, ora por internação de numerário sem origem perfeitamente identificada.

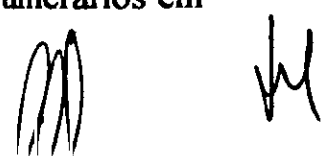
Volvendo assim e desde logo para a primeira das apontadas distribuições de lucro, no caso a disfarçada, mais pormenorizadamente descrita no item I do Termo de Verificação Fiscal de fls. 2, se verifica que efetivamente a empresa, sem contestação, procedeu à entrega de numerário a pessoas ligadas, numerário este contabilizado sob as mais diversas rubricas (adiantamentos de salários, adiantamentos para viagens, adiantamentos a sócios e diretores e adiantamentos para aquisição de veículos) e que a autuada sempre insistiu tratar-se de numerário entregue para a aquisição de veículos usados. Dentro deste diapasão, assim, emerge com meridiana clareza desde o início que a contabilização dos referidos adiantamentos foi em parte mal definida sob o aspecto contábil na medida em que a postulação defensiva generalizou a hipótese sob discussão apenas para um adiantamento tendente à aquisição de veículos e, neste sentido, a contabilização equivocada já entremostraria desejo de ocultação dos verdadeiros objetivos da entrega de valores financeiros aos sócios. A seguir se vê que a decisão monocrática enfrentou, com propriedade, que de adiantamentos não se poderia cogitar na



espécie, sendo relevante o exemplo colacionado quando, para certo adiantamento feito em 28 de junho de 1985 o retorno apenas se teria dado em 30.12.85 (ainda assim sem comprovação dada como suficiente) e ainda a valores meramente históricos, quando no período já grassava pesada inflação. De resto, devidamente intimados, a verdade é que os sócios não lograram comprovar a devolução do numerário adiantado, embora devidamente provocados (fls. 226), ou, afinal, o destino dado aos valores que receberam supostamente para adquirir veículos usados (prova de fácil manipulação), sendo de notar-se que um deles limitou-se a dizer "que a maioria das devoluções foram efetuadas em papel-moeda e/ou cheques de terceiros (fls. 228) e o outro que, por não estar obrigado como pessoa física a possuir contabilidade, "para a apresentação dos documentos que comprovariam a devolução efetuada por mim (cheques próprios, de terceiros, papel moeda e/ou títulos de créditos) necessidade haveria que eu mantivesse uma escrituração formalizada" (fls. 232), tudo dentro de declarações padronizadas e sem nenhum efeito probatório. Assim restou para este Relator convalida a premissa acusatória no sentido de que a prática de adiantamentos no fundo era uma simulada operação de entrega de numerário ao sócio, para seu benefício exclusivo sem que, efetivamente, se tivesse aplicado o numerário no apontado destino (aquisição de veículos usados) e neste sentido, dentro da primeira distribuição indicada, é de se negar provimento ao recurso, mantida a bem fundamentada decisão recorrida que procedeu à glosa da pertinente despesa de correção monetária.

Já para a segunda distribuição, esta direta, por igual influenciando a glosa da despesa de correção monetária do patrimônio líquido, melhor sorte não assiste à parte recorrente. Em verdade, se o Termo de Verificação de fls. 2v. informa que a "empresa procedeu a diversas emissões de cheque a débito da conta "Caixa Geral" sem a devida contabilização dos pagamentos a que se destinavam", torna-se evidente que os lucros foram distribuídos diretamente e, assim, de qualquer modo restou afetada a conta do patrimônio líquido pelo desfalque do numerário. Por isso mesmo a glosa procedida também foi correta.

Volvendo agora para a acusação de omissão de receita a partir de um suprimento dado como não comprovado no valor de Cr\$1.500.000, entregue ao caixa pelo sócio Antonio Figueiredo em 27 de junho de 1984, se verifica que houve efetivo questionamento à sociedade (cf. fls. 43) e esta meramente respondeu que a "efetiva entrada dos numerários em

Two handwritten signatures are visible at the bottom right of the page. The first is a stylized, cursive signature, and the second is a more angular, blocky signature.

caixa, estão comprovados pelos documentos de controle interno da empresa" e, ademais, que nada poderia informar a respeito da origem dos recursos ingressados, "embora tenhamos olvidados esforços em atender a referida intimação". Esta resposta é em tese o quanto basta para se confirmar a acusação dentro dos parâmetros do artigo 181 do RIR/80, até porque não se poderá conectar o suprimento a um suposto retorno do adiantamento efetuado em 31.12.83 na medida em que razoável espaço de tempo medeou entre os dois eventos.

Para a acusação remanescente, a partir da circunstância de que nos períodos de 1984 e 1985 diversos valores entregues a terceiros (na maioria dos casos o supervisor de vendas) para uma suposta aquisição de veículos, não teriam implicado na compra de qualquer bem, por isso que assim retornaram ao caixa "decorridos até quase 05 (cinco) meses dos respectivos adiantamentos", e após diligenciar a respeito do destino do numerário, deixou a Fiscalização assente no Termo de Verificação de fls. 4v. que o sócio da empresa teria admitido "que os adiantamentos efetuados e tidos como retornados em numerário ao caixa da empresa o foram efetivamente utilizados na aquisição de veículos usados, cujas operações foram realizadas à margem da contabilidade"" (informação em qualquer momento não expressamente desmentida) e neste sentido concluiu que "todos os numerários tidos como retornados ao caixa da empresa são frutos da omissão de receitas". E assim se materializou o crédito, a entender do signatário solidamente documentado pela prova acostada aos autos, que a defesa aliás quis subverter (cf. fls. 55 a 200 em cotejo com fls. 318/380) pela exibição apenas parcial de cópias de cheques, sendo por sinal importante a observação aposta no veredicto recorrido no sentido de que "as supostas devoluções destes adiantamentos, contabilizadas posteriormente, não foram confirmadas por nenhuma das empresas diligenciadas e nem tampouco os numerários permaneceram neste intervalo de tempo nas contas bancárias dos funcionários envolvidos na triangulação, Srs. Paulo Roberto Moura Pinto e Mauro Carlos de Oliveira, conforme se comprova pelas cópias dos extratos bancários de fls. 400 a 426 e 537 a 574, tudo a justificar a geração de recursos espúrios internados na contabilidade sob o manto do retorno do adiantamento não concretizado e de resto a manutenção do veredicto pelo que no particular é de se rejeitar o apelo.

A TRD não é exigível no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com a pacífica jurisprudência no seio desta Corte.



ACÓRDÃO Nº 103-18.377

Voto pois pelo provimento parcial do recurso para o efeito de (i) acolher parcialmente a prejudicial de decadência e assim excluir do crédito tributário o agravamento da exigência do importe de 9.360,87 BTNF no exercício de 1986, 2.201,12 BTNF no exercício de 1987 e 2.103,55 BTNF no exercício de 1988 (cf. fls. 624) e (ii) no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir ainda a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1997

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR